

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002944-28.2012.404.7110/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : LÚCIA HELENA BRASIL

ADVOGADO : Guilherme Neves Piegas

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ASSÉDIO MORAL DE PROFESSOR CONTRA ALUNA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

O uso do humor como instrumento de exclusão, repreensão e humilhação é antigo e, por isso mesmo, de difícil identificação. O fato de o professor ter "personalidade jocosa" e gostar de "brincar com os alunos" não o isenta de responsabilidade pela humilhação a que eventualmente submeta um estudante. Se "personalidade jocosa" excluísse o dano concretamente perpetrado, não se multiplicariam as condenações de humoristas profissionais pelo abalo psíquico causado por suas piadas.

Na aferição da ocorrência de dano moral, há que se atentar que: a) o humor pode extrapolar a esfera da mera "brincadeira" e configurar ofensa pessoal e dano moral, b) ao longo da história, a vítima obteve resguardo, inclusive legal e jurisdicional, contra tais formas de abuso, c) o humor genuíno pode ocasionar, muitas vezes, a depreciação jocosa de um grupo ou indivíduo, sem causar humilhação ou abalo emocional, d) a divisa entre o humor abusivo e a brincadeira saudável pode ser tênue, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto para aferir-se a ocorrência de eventual abuso, e) deve-se levar em consideração o contexto do que foi dito e as consequências do ato, f) exclusão social não se confunde com condenação da atitude de um ou outro e g) é necessário entender, com base nos dados apurados, o real motivo da segregação do sujeito, que pode não ser um juízo moral a respeito de sua atitude, mas, sim, a perpetuação da humilhação proferida pelo ofensor e da estigmatização gerada no ofendido.

No meio acadêmico, a relação entre professor e aluno é de hierarquia: este deve respeito àquele, que, além do respeito, possui a imensa responsabilidade do exemplo.

O fato de as ofensas terem sido permeadas de tom jocoso somente torna-o mais grave, já que confere a justificativa de que "tudo não passa de uma brincadeira" e, se a autora sentiu-se emocionalmente atingida pelas agressões, é porque ela não sabe "reconhecer uma piada". Da mesma forma, quando a figura de autoridade debocha de um indivíduo, é natural que os demais, buscando aceitação, continuem e aumentem a humilhação. Assim, ao atribuir às ofensas um tom de brincadeira, o professor reforçou sua própria popularidade diante dos demais alunos e estimulou a continuidade da ofensa, tendo em vista que os estudantes não cessaram a prática do assédio moral contra a autora durante os

meses seguintes. Por isso, o teor de brincadeira é nocivo: tivesse o professor simplesmente dito as ofensas à autora, sem disfarçá-las de piada, teria causado indignação dos alunos prontamente.

Atribuir todo o peso das humilhações à vítima somente obsta seu direito de sentir indignação, uma violência última à sua dignidade já atingida.

Não existe brincadeira se somente o opressor ri. Existe, isso sim, humilhação. Negar esse fato somente impede o reconhecimento dos limites entre humor e abuso. Reconhecer o direito da autora reafirma esses limites, serve como repreensão à atitude desmedida do professor e dos alunos que a ridicularizaram, e de prevenção para casos futuros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7470421v9** e, se solicitado, do código CRC **E86B3739**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 08/05/2015 17:57

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002944-28.2012.404.7110/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : LÚCIA HELENA BRASIL
ADVOGADO : Guilherme Neves Piegas
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

RELATÓRIO

Lúcia Helena Brasil ajuizou ação ordinária em face da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando sua capacidade econômica.

Alegou, na inicial, que é aluna do Curso de Agronomia e matriculou-se na disciplina optativa de Química, ministrada pelo professor Jorge Luiz Martins. Ocorre que, no dia 05 de dezembro de 2011, antes do início de uma avaliação, o professor ordenou que ela mudasse de lugar, por prevenção, para evitar a comunicação com outros colegas durante a prova. Em resposta, afirmou que a medida era desnecessária, pois sempre manteve conduta escolar irrepreensível. Argumentou também que era descabido ser a única pessoa a deslocar-se na sala de aula. Em reação, o professor proferiu palavras injuriosas a sua pessoa, perante todos os presentes, aproximadamente 60 (sessenta) pessoas. Disse-lhe que era pessoa "*chata, baixinha, pobre e feia*". Além disso, imputou-lhe o adjetivo de dedo-duro e afirmou que "*só faltava os grãos de milho*", atribuindo ao grão a conotação de alimento para seres ignorantes. Tal atitude desencadeou efeitos imediatos, tais como o lançamento de milho de pipoca em sua direção, provocando gritaria generalizada e diversas situações constrangedoras durante os meses seguintes. Em razão do fato, submeteu-se a tratamento psicológico e registrou boletim de ocorrência no dia 18/01/2012, bem como procedimento administrativo.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de improcedência, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.*

Eventual recurso interposto, desde que atendidos os requisitos legais, fica desde logo recebido no duplo efeito, devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de interposição de recurso, os autos deverão ser enviados ao TRF/4ª Região.

Irresignada, a autora interpôs apelação, argumentando que é inconcebível que o uso de termos ofensivos e de baixo calão seja atribuído a comportamento jocoso e pueril, não sendo correto que um professor trate seus

alunos com adjetivos indecorosos como mecanismo pedagógico. Sustentou que as testemunhas foram uníssonas em afirmar a ocorrência de gracejo dito pelo professor em sala de aula lotada. Argumentou que a responsabilidade estatal por atos ilícitos cometidos por seus subordinados, no desempenho das suas funções, é objetiva, com fulcro no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, e artigo 43 do Código Civil. Caso confirmada a sentença, pugnou pelo prequestionamento dos artigos 5º, inciso X, e 37, § 6º, Constituição Federal, bem como dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Em contrarrazões, a Universidade reiterou a alegação de inexistência de danos morais e de relação de causa e efeito com sua atuação. Sustentou que foi o comportamento da autora, e não o do professor, que ocasionou os fatos.

A autora peticionou juntando documentos.

É o relatório.

VOTO

Entendeu o juízo *a quo* não ter sido comprovado o assédio moral, pois teria sido a própria autora quem deu início à discussão com o professor, afrontando sua autoridade, *in verbis*:

Trata-se de ação indenizatória por dano moral relacionada a episódio ocorrido no dia 05/12/2011 durante aula de Química do Curso de Agronomia da UFPEL. Na ocasião, segundo narra a inicial, a parte autora teria sido agredida verbalmente pelo professor Jorge Luiz Martins.

Diga-se, inicialmente, que a responsabilidade da requerida, no caso concreto, pressupõe a prática do ato indevido por parte de docente da Universidade, apto a gerar o dano moral relatado, não sendo possível reconhecer-se a existência de uma responsabilidade objetiva da Instituição de Ensino por todo e qualquer dano gerado por atritos interpessoais entre discentes e docentes ocorridos dentro de sala de aula.

A inicial, assim relata o ocorrido:

No dia 05 de dezembro de 2011, antes do começo de uma avaliação da aludida matéria, o professor ordenou que a requerente mudasse de sua carteira habitual alegando a prevenção à comunicação com outros colegas durante a prova. Em resposta, a demandante afirmou a sua desnecessidade, visto que mostrava conduta irrepreensível. Argumentou também que era descabido ser a única pessoa a alterar de lugar na sala de aula. Em contrapartida, o professor proferiu palavras injuriosas à requerente perante todos os alunos presentes, aproximadamente 60 pessoas. Disse-lhe que era pessoa chata, baixinha, pobre e feia. Além disso, imputou-lhe o adjetivo de dedo duro e que 'só faltava (sic) os grãos de milho', atribuindo ao grão a conotação de alimento para seres ignorantes. Tal atitude desencadeou efeitos imediatos, tais como o lançamento de milhos de pipoca em direção à demandante, provocando gritaria generalizada.

Já os depoimentos prestados em juízo, quando analisados conjuntamente, traçam quadro diverso daquele narrado na inicial.

Priscila Pinto Nolasco, primeira testemunha ouvida em juízo, declarou:

(...) ela não quis sair do lugar dela (...) professor todo mundo cola de baixo do seu nariz e o senhor não tira ninguém do lugar (...) ele chamou ela de chata, pobre e baixinha por causa que ela ficou invocada por que ele tirou ela do lugar (...) eu não me lembro bem as palavras que ele usou, mas ele disse que ainda era invocada e ela disse não mexe comigo que eu não estou de boa, ai ele pegou e disse assim pra ela que estúpida só falta os milhos pra ti (...)

Marilaine Garcia de Matos, a seu turno, declarou:

(...) a Lucia não gostou, acho que ela se ofendeu, por que talvez no entender dela, ela tenha pensado que ele tava supondo que ela tava colando (...) ela falou assim, tem gente que cola em baixo do seu nariz e o senhor não faz nada (...) o professor disse assim, deu uma risadinha, e fez a brincadeira, dizendo além de feia, baixinha, pobre é dedo duro (...) como o professor Jorge sempre acaba falando, fazendo esse tipo de brincadeira, eu não dei muita importância no momento(...) ele era um professor brincalhão, eu lembro que ele chamava os meninos de orelhudos e as meninas de lindas (...) se brincasse mais um pouco com ele, ele já brincava um pouco mais, era o tipo dele tratar com os alunos que ele tinha mais intimidade (...)

Já Rafael Kuhn Gehling prestou o seguinte depoimento:

O professor Jorge pediu para algumas pessoas trocarem de lugar. Pediu justamente para a Lúcia e a Lúcia se negou. Aí o professor Jorge falou que ela não tava entendendo... que ela era burra.... que ele tava só pedindo para mudar de lugar, que não era nada demais(...). Que falou em tom irônico (...) A Lúcia falou que não precisava trocar de lugar porque nunca colou(...). Aí ele falou que era só para trocar de lugar pra não ficar muita gente no mesmo lugar (...) Aí ele falou que ela era burra cabeçuda que não tava entendendo que era só para mudar de lugar (...) Perguntou se não tinha comido milho pela manhã, que tava soltando as patas... alguma coisa assim. (...) O Professor sempre foi brincalhão, despachado Que nunca teve problema com a turma, atrito. (...)

Portanto, consoante se infere dos depoimentos acima transcritos, foi a autora que deu início à discussão com o professor ao, injustificadamente, negar-se a cumprir uma determinação sua para que mudasse de lugar antes da realização de uma prova, situação absolutamente corriqueira em sala de aula, afrontando, ainda, a autoridade do professor ao referir-se à existência de 'alunos que colam em baixo do seu nariz e o senhor não faz nada'.

Como também fica claro, o professor reagiu de forma jocosa, em tom de brincadeira, como é próprio de sua personalidade, o que descaracteriza a existência de uma conduta apta a injuriar ou humilhar a autora, mesmo porque, como é típico em tais situações, todos os qualificativos atribuídos pelo professor à demandante estavam clara e exageradamente desconectados da realidade. Ademais, a seu modo trocista, o professor reagiu de forma proporcional à afronta da autora em cumprir sua ordem, tentando contornar a situação e retomar o controle da classe.

A proporcionalidade da conduta do docente não deixa de ser corroborada pela reação dos colegas ao episódio, relatada pela testemunha Rafael Gehling:

Depois do episódio a turma meio que se afastou dela, acho que muitos por não concordarem [com a atitude da autora]. O Professor falou muito na brincadeira, sempre falou assim com todo mundo(...) Todo mundo levou na brincadeira(...) [a autora] Trancou a matrícula por não

se sentir mais aceita pela turma. Antes ela já não falava com muita gente (...)Depois desse episódio, menos gente [continuou a falar com ela].

Como se vê, portanto, a maior parte dos colegas considerou a conduta da autora, e não a do professor, descabida e desproporcional.

Também nessa linha, é possível concluir-se que as repercussões que se seguiram à discussão com o professor, que teriam colaborado para caracterização do dano moral, devem-se muito mais à desaprovação do comportamento da autora por parte de seus colegas, do que propriamente da conduta do docente da UFPel.

Diga-se, por fim, que ainda que eventualmente tenha a autora se sentido ofendida moralmente pelas qualificações negativas feitas em tom de brincadeira pelo professor, não se pode ter como configurado o dano moral quando a alegada ofensa deve ser atribuída muito mais a um excesso de sensibilidade daquele que alega ter sofrido o dano, do que propriamente de um ato reprovável por parte de quem pratica o ato alegadamente danoso.

*Sobre o tema da configuração do dano moral, assim se manifesta **Sergio Cavalieri Filho** (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 10ª edição, p. 93):*

Este é um dos domínios onde mais necessários se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

'A gravidade do dano -pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não a luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

Assim, por todo o exposto, deve ser negado trânsito à pretensão.

Dispositivo

*Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.*

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n° 9.099/95.

Eventual recurso interposto, desde que atendidos os requisitos legais, fica desde logo recebido no duplo efeito, devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de interposição de recurso, os autos deverão ser enviados ao TRF/4ª Região.

Em que pesem ponderáveis tais fundamentos, tenho que solução diversa é mais adequada ao caso concreto.

Afirmou, o juízo a quo, que o professor reagiu de forma jocosa, em tom de brincadeira, ao que lhe foi dito pela autora, tendo em vista que o humor é traço típico de sua personalidade. Por esse motivo, sua atitude não teria transgredido o padrão de conduta esperada de um docente. A reforçar essa tese,

ter-se-ia o fato de que os demais alunos afastaram-se da autora, o que denota que condenavam a sua atitude, e não a dele.

Pois bem.

A situação de que aqui se trata não é sem precedentes. O uso do humor como instrumento de exclusão, repreensão e humilhação é antigo e, por isso mesmo, de difícil identificação.

O fato de o professor ter "*personalidade jocosa*" e gostar de "*brincar com os alunos*" não o isenta da responsabilidade pela humilhação a que eventualmente submeta um estudante. Se "*personalidade jocosa*" excluísse o dano concretamente perpetrado, não se multiplicariam as condenações de humoristas profissionais pelo abalo psíquico causado por suas piadas.

No ponto, vejam-se as seguintes notícias:

*O "Pânico na Band" voltou a ser condenado judicialmente a ressarcir por danos morais um dos alvos de suas piadas, **situação já vivida pelo programa em diversas ocasiões.***

A vítima da vez é o ator David Pinheiro, de 64 anos, célebre por ter interpretado o aluno Armando Volta - dono do bordão "Sambarilove" - na "Escolinha do Professor Raimundo".

A Justiça determinou que o humorístico pague R\$ 20 mil a David devido a uma sátira realizada em 2012, a "Escolinha do Professor Moribundo", em que humoristas da atração interpretaram diversos ícones do humor que já haviam morrido, como Mussum, Zacarias e Chico Anysio.

*Carioca, porém, interpretou David e num dado momento declarou que **"estava vivo, mas na geladeira há 10 anos"**. Em entrevista ao "UOL", Sylvio Guerra, advogado do humorista, contou os danos causados pela brincadeira. "Na época ele estava como candidato a vereador e foi uma loucura na vida dele. Os familiares ligaram preocupados de outros estados. Ele também se sentiu ofendido quando disseram que ele estava na geladeira. Até porque ele é contratado do 'Zorra Total' desde 2003".*

O advogado ainda afirmou não estar satisfeito com o valor da sentença. "Estou satisfeito com a sentença, mas não com o valor. O prejuízo moral dele foi muito grande (<http://rd1.ig.com.br/panico-na-band-e-condenado-a-indenizar-humorista-da-globo/>)

*Decisão da 18ª Vara Cível de São Paulo condenou o humorista Rafinha Bastos a indenizar a cantora Wanessa Camargo, seu marido Marcus Buaiz e o filho do casal por declarações polêmicas sobre a gravidez da cantora, no programa CQC da Rede Bandeirantes, exibido no dia 19 de setembro. O juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira determinou que o comediante pague dez salários mínimos para cada um dos três. Em sua decisão, o magistrado afastou todas as alegações da defesa no sentido de que a ofensa não foi grave, que o jornalista é livre e que não pode haver censura. **"A sentença assentou a enorme lesividade das expressões usadas pelo jornalista, considerando absurda a ofensa realizada contra a criança por nascer"**, concluiu. (Processo nº 583.00.2011.838-5 - Justiça do Estado de São Paulo <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Noticias/Noticia.aspx?Id=12890>)*

O tema vem ganhando importância e sua discussão vem sendo fomentada. A título de exemplo, foi produzido o documentário "O Riso dos Outros", de Pedro Arantes, pela TV Câmara, o qual traz relatos de comediantes e representantes de minorias em discussão sobre os limites do humor, da liberdade de expressão do humorista e da dignidade dos atingidos por suas brincadeiras.

Nesse contexto, é relevante ponderar que: a) o humor pode extrapolar a esfera da mera "*brincadeira*" e configurar ofensa pessoal e dano moral, b) ao longo da história, a vítima vem logrando obter resguardo, inclusive legal e jurisdicional, contra tais formas de abuso, c) o humor genuíno pode ocasionar, muitas vezes, a depreciação jocosa de um grupo ou indivíduo, sem causar humilhação ou abalo emocional, d) a divisa entre o humor abusivo e a brincadeira saudável pode ser tênue, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto para aferir-se a ocorrência de eventual abuso, e) deve-se levar em consideração o contexto do que foi dito e as consequências do ato, f) exclusão social não se confunde com condenação da atitude de um ou outro e g) é necessário entender, com base nos dados apurados, o real motivo da segregação do sujeito, que pode não ser um juízo moral a respeito de sua atitude, mas, sim, a perpetuação da humilhação proferida pelo ofensor e da estigmatização gerada no ofendido.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

De início, cumpre salientar que a relação entre ofensor e ofendido é de hierarquia. No meio acadêmico, os alunos devem respeito ao professor, **e este, além do respeito àqueles, possui a imensa responsabilidade do exemplo.**

Nesse dia, 05 de dezembro de 2011, antes do início de uma avaliação, o professor ordenou que a autora mudasse de seu lugar habitual, alegando a prevenção de "colas" durante a prova, situação normal a qualquer ambiente de estudos.

Em resposta, a autora manifestou resistência, afirmando ter conduta irrepreensível. Argumentou também que era descabido ser a única pessoa a alterar de lugar na sala de aula, mormente quando os demais alunos costumavam "colar" nas provas.

Nesse ponto, o juízo *a quo* considerou tal atitude uma afronta da aluna à autoridade do professor. No entanto, é de se considerar que, por mais que ela tenha questionado a ordem direta, consta que não o fez de forma ofensiva, ainda que sua reação tenha sido desnecessária e até questionável.

Além disso, o fato de ter agido incorretamente não legitimava o professor a revidar-lhe com um agir ainda mais censurável. Ao invés de responder à aluna com o respeito que lhe devia, optou por retrucar-lhe, adotando postura absolutamente condenável, pois, além de proceder de forma desrespeitosa, atingiu-lhe a imagem publicamente, chamando-a de "feia e baixinha", ridicularizando-a, ao compará-la com um animal, e ofendendo-lhe por ser humilde.

Ressalte-se, ainda, que não houve "condenação" dos colegas da autora de sua atitude e, sim, "aprovação" dos atos do professor, que se aproveitou

de sua posição de liderança, para utilizar o humor com o intuito de estigmatizá-la, atizando o comportamento "coletivo" dos alunos contra ela.

Trata-se, portanto, de caso típico de **assédio moral misto entre vertical descendente e horizontal**.

Acerca da definição do conceito de assédio moral, valho-me de percuciente análise realizada pela Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araujo, em artigo publicado na Revista TST, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007, p. 203-2014, *in verbis*:

A denominação "assédio moral" foi utilizada pela primeira vez em 1998 por Marie-France Hirigoyen que, em 2002, aprimora seu conceito e propõe a seguinte definição:

"(...) o assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho."

O assédio moral pode ser identificado de acordo com sua origem como assédio moral vertical descendente, horizontal ou vertical ascendente. O assédio moral oriundo do superior hierárquico da vítima é denominado assédio vertical descendente. A perseguição praticada pelos próprios colegas de trabalho se identifica como assédio moral horizontal. E o assédio vertical ascendente, mais raro, traduz aquele realizado pelos subordinados contra um superior hierárquico. Essas modalidades em geral se manifestam de forma combinada, configurando o assédio moral misto.

(Disponível em

<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/9.+Ass%C3%A9dio+moral+organizacional>
)

Mutatis mutandis, a posição do professor em muito assemelha-se à do superior hierárquico no ambiente de trabalho, assim como a dos colegas de serviço aproxima-se da figura dos demais estudantes em um ambiente escolar.

Sob esse aspecto, o fato de as ofensas terem sido permeadas de tom jocoso somente torna-o mais grave, já que confere a justificativa de que *"tudo não passa de uma brincadeira"* e, se a autora sente-se emocionalmente atingida pelas agressões, é porque ela não sabe *"reconhecer uma piada"*.

Não se perca de vista que, quando a figura de autoridade debocha de um indivíduo, é natural que os demais, buscando aceitação, continuem e aumentem a humilhação. Assim, ao atribuir às ofensas um tom de brincadeira, o professor reforçou sua própria popularidade diante dos demais alunos e estimulou a continuidade da ofensa, tendo em vista que os estudantes não cessaram a prática do assédio moral contra a autora durante os meses seguintes. Por isso, o teor de brincadeira é nocivo: tivesse o professor simplesmente dito as ofensas a ela, sem disfarçá-las em piada, teria causado indignação dos alunos prontamente.

Mais grave é a falácia de que, se a culpa pelos fatos não é do professor, deve ter sido da própria aluna. Atribuir todo o peso das humilhações à vítima somente obsta seu direito de sentir indignação, uma violência última à sua dignidade já atingida.

Diante desse quadro, tenho que **uma brincadeira não faria a autora sentir abalo psíquico a ponto de buscar tratamento psicológico, conforme comprovado nos autos. Uma brincadeira não faria seu colega atirar-lhe milho. Uma brincadeira não faria outro colega dizer-lhe para sentar no chão do ônibus e, ante a sua negativa, afirmar que ela "precisa de muito milho para ficar obediente". Uma brincadeira não causaria o deboche contínuo dos estudantes.**

Em suma, não existe brincadeira se somente o opressor ri. Existe, isso sim, humilhação. Negar esse fato somente impede o reconhecimento dos limites entre humor e abuso. Reconhecer o direito da autora reafirma esses limites, serve como repreensão à atitude desmedida do professor e dos alunos que a ridicularizaram, e de prevenção para casos futuros.

Quanto à possibilidade de condenação da Universidade Federal de Pelotas, por conduta de seu professor, trago à colação o seguinte precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - UNIVERSIDADE FEDERAL - DISCRIMINAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO - PROVA FONOGRAFICA - ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. I - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que deve ser reputado como dano moral, a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar. II - A reprodução fonográfica é perfeitamente admitida como meio de prova, na seara do direito civil, conforme se infere dos arts. 332 e 383 do CPC. III- A transcrição da gravação fonográfica efetuada pela parte Autora, devidamente conferida pela Secretaria do Juízo de primeiro grau, e não impugnada pela parte Ré, bem como os documentos acostados aos autos, revelam que realmente foi dispensado à Autora tratamento discriminatório e hostil pelo corpo docente da UFRJ. IV - Deve a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, decorrentes da conduta reprovável de seus professores. V-A condenação pecuniária por dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais deve ser reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 199751010225179, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 08/03/2006, p. 196/197 - grifei)

A reparação do dano moral tem múltiplas finalidades - compensatória, pedagógica e sancionatória -, e a fixação do valor da indenização é questão de difícil solução, diante da dificuldade de se medir adequadamente a extensão do dano causado, dado o seu conteúdo não patrimonial.

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, a quantificação do valor reparatório deve considerar a extensão, a natureza, a gravidade e a repercussão da

ofensa, observando-se, ainda, a situação econômica do ofensor, o grau de culpa de sua conduta e a intensidade e dimensões do efeito negativo do dano infligido, em proporção também a denotar desestímulo a condutas assemelhadas, como sinal da função pedagógico-preventiva que, na espécie, exsurge nitidamente do sistema de responsabilidade civil (*in* "Dano Moral Coletivo", LTr, 2004, fl. 173).

Há que se ponderar, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e os objetivos da indenização conferida, quais sejam, impedir a reiteração ou continuidade do evento prejudicial e ressarcir o sujeito que sofreu o dano em si.

In casu, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende a esses parâmetros, especialmente em razão de seu caráter pedagógico.

Sobre o *quantum* indenizatório, incidem juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Em virtude da reforma da sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a UFPEL arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Em face dos fundamentos acima explicitados, tenho por prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7470420v19** e, se solicitado, do código CRC **FD955769**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 08/05/2015 17:57

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/11/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002944-28.2012.404.7110/RS
ORIGEM: RS 50029442820124047110

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé
APELANTE : LÚCIA HELENA BRASIL
ADVOGADO : Guilherme Neves Piegas
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/11/2013, na seqüência 346, disponibilizada no DE de 23/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6283407v1** e, se solicitado, do código CRC **E6B07F38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 05/11/2013 17:05

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/04/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002944-28.2012.404.7110/RS
ORIGEM: RS 50029442820124047110

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
APELANTE : LÚCIA HELENA BRASIL
ADVOGADO : Guilherme Neves Piegas
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/04/2015, na seqüência 221, disponibilizada no DE de 16/04/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7509173v1** e, se solicitado, do código CRC **DBFB463B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 28/04/2015 09:54
